



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.000849/2009-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-007.551 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente CELSO TAVARES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2005, 2006, 2007

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para CELSO TAVARES DA SILVA, já qualificado nos autos, foi lavrado em 10/8/2009 o Auto de Infração de fls. 1/6, que lhe exige o recolhimento da multa (não passível de redução) no valor total de **R\$ 27.574,57** pela falta de apresentação das declarações de ajuste anual dos exercícios financeiros de 2005 (R\$ 9.194,94), 2006 (R\$ 7.157,24) e 2007 (R\$ 11.222,39).

Decorreu o citado lançamento da ação fiscal levada a efeito junto ao contribuinte, que detectou a irregularidade acima apontada. Constatou da Descrição dos Fatos de fl. 6 que os valores anteriormente especificados foram lançados, limitados a 20% sobre o imposto devido de R\$ 45.974,72, R\$ 35.786,21 e R\$ 56.111,99, nos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, respectivamente, conforme lançamento de ofício – cópias dos autos de infração em anexo – nos termos da legislação mencionada no item Enquadramento Legal (fl. 6).

O interessado, representado por procurador habilitado (doc. fl. 21), apresenta a impugnação de fls. 19/20, em que solicita o cancelamento do auto de infração argumentando em resumo que: 1) “O lançamento em lide é reflexo do 10660.000847/2009-11”; e 2) “O lançamento do imposto de renda – principal – é improcedente”.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2005, 2006, 2007

INFRAÇÕES E PENALIDADES. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Constatado em trabalho fiscal a não apresentação da declaração de ajuste anual pelo contribuinte, a qual se revelou obrigatória em face do rendimento bruto apurado, correta é a exigência da multa moratória incidente sobre o imposto devido lançado de ofício.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/12/2009, o sujeito passivo interpôs, em 19/01/2010, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a multa deve ser considerada improcedente por ser acessória à obrigação principal indevida;

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

De acordo com a informação da ARF/Pouso Alegre, fl. 22-v, a impugnação apresentada é tempestiva; e por reunir os demais requisitos formais de admissibilidade dela toma-se conhecimento.

De fato, conforme já relatado, as multas aplicadas decorreram de lançamento de ofício, no qual constatou-se a percepção de rendimento bruto, nos anos-calendário objeto de auditoria, que obrigaria o contribuinte a entregar as respectivas declarações de ajuste anual.

Ao apreciar o processo n.º 10660.000847/2009-11, foi proferido em 27/11/2009 por esta 4ª Turma de Julgamento o Acórdão n.º 09-27.351, cuja cópia está anexada nas fls. 23/26, mantendo, por unanimidade de votos, o lançamento do imposto de renda pessoa física para os exercícios financeiros fiscalizados.

Em função disso, correta a aplicação da multa pela falta de apresentação das DIRPFs/2005/2006/2007, em conformidade com o auto de infração ora impugnado.

Maria Fernanda Araújo Simões

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni